

## **NOTA TÉCNICA PL9433/17**

### **ESCOPO**

O presente documento analisa as propostas de alterações no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) apresentadas no substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.433/2017, aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, em comparação à redação final aprovada pelo plenário da casa legislativa. Esta análise considera os aspectos técnicos e de mérito das mudanças, bem como apresenta sugestões de aprimoramento para a tramitação no Senado.

#### **1. Análise Comparativa**

##### **1.1 Sobre Autorização de Posse e Porte**

Substitutivo da Comissão: Propõe substituir "autorização" por "licença", transformando o procedimento em ato vinculado, restringindo a possibilidade de recusa apenas a casos de condenações por crimes dolosos contra a vida classificados como hediondos ou equiparados. Também elimina a necessidade de apresentar uma justificativa formal para a posse ou porte de arma, a chamada declaração de necessidade, prevista no caput do art.4º da Lei 10.826/03.

Redação Final: A redação proposta para o art.4º amplia as restrições em comparação ao texto original do substitutivo ao vedar o acesso às armas para todos os condenados por sentenças transitadas em julgado, independentemente do tipo de crime, além de incluir restrições para investigados por crimes dolosos graves, crimes contra o patrimônio com violência, Lei Maria da Penha e ameaças. Veda também o acesso às armas a pessoas sob medidas protetivas. Porém mantém a dispensa de declaração de necessidade e mantém a autorização como ato precário e não vinculado.

Comentário: A redação final aprovada reduz a flexibilidade excessiva prevista no texto original e reforça critérios importantes de segurança, mas limita a análise subjetiva por autoridades ao retirar do caput do art.4º a necessidade de apresentação de uma declaração de necessidade, medida que possibilita uma avaliação individual sobre a pertinência ou não da pessoa possuir uma arma de fogo. Por ter o interesse público como premissa maior, a autoridade que analisa o caso pode inclusive perceber possíveis desvios de finalidade, como desvio de armas e munições para o mercado ilegal. A manutenção da regra atualmente em vigor permitirá que policiais sigam tentando evitar ao máximo os desvios de finalidade.

Outro ponto importante é a limitação da possibilidade de negativa de autorização restrita a determinadas situações elencadas nas alíneas a), b) e c) do inciso I, do art. 4º. Atualmente a regra prevista no citado inciso é de que se a pessoa estiver respondendo a inquérito policial ou a processo criminal terá sua autorização negada. Com as mudanças propostas, apenas seriam negadas caso houvesse condenação por sentença com trânsito em julgado, não estar respondendo a inquérito policial por crime doloso contra a vida, por crime qualificado como hediondo ou a este equiparado, por crime contra a dignidade sexual, por crime tipificado na Lei Maria da Penha, por crime contra o patrimônio cometido com violência, por crime de ameaça ou por estar sob restrição de medida protetiva.

Um exemplo seria o caso de uma pessoa investigada por contrabando de cigarros, um crime amplamente explorado por organizações criminosas na atualidade. Com as mudanças propostas, essa pessoa não teria seu requerimento negado, podendo adquirir uma arma de fogo mesmo enquanto responde à investigação. Essa arma poderia ser utilizada para garantir a continuidade de suas atividades ilícitas ou até mesmo para resistir a ações policiais, agravando os riscos para a segurança pública.

Como se vê, a mudança na legislação irá limitar as negativas relacionadas a inquéritos policiais e processos criminais a estas situações, reduzindo de forma preocupante a possibilidade de as autoridades policiais poderem analisar situações que podem não estar enquadradas nas citadas, mas que mesmo assim sugerem não ser adequado que determinada pessoa consiga autorização para adquirir armas de fogo e munições.

## 1.2 Reavaliação de Aptidão Técnica e Psicológica

Substitutivo da Comissão: Propõe exames a cada 10 anos, em contraste com os atuais 3 anos.

Redação Final: Na nova redação que seria dada ao § 2º do art. 5º, ficaria definido o prazo de 5 anos para realização de novos exames, uma proposta intermediária entre a frequência atual prevista de 3 anos e a proposta original do substitutivo de 10 anos.

Comentário: Embora o intervalo de 5 anos represente uma solução intermediária, há riscos associados à extensão do período sem reavaliação. Estudos sobre o tema sugerem que condições psicológicas e psiquiátricas podem mudar rapidamente, especialmente em cenários de alto estresse, e a posse de armas de fogo pode colocar não só a pessoa, como outras que estejam nas proximidades em perigo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Amy, Barnhorst., Rose, M., C., Kagawa. (2018). Access to firearms: When and how do mental health clients become prohibited from owning guns?. *Psychological Services*, 15(4):379-385. doi: 10.1037/SER000185

D., Walsh., Una, Fallon., Sonn, Patel., Elizabeth, Walsh. (2021). Access to firearms: essential factor for risk management in psychiatry. *British Journal of Psychiatry Open*, 7:S121-S121. doi: 10.1192/bjo.2021.352

E, Naomi, Smith. (2016). Access to firearms in the USA: angry and impulsive behaviour in people with and without mental disorders.. *Evidence-based Mental Health*, 19(1):22-22. doi: 10.1136/EB-2015-102254

Gianni, Pirelli., Hayley, J., Wechsler., Robert, J., Cramer. (2015). Psychological evaluations for firearm ownership: legal foundations, practice considerations, and a conceptual framework. *Professional Psychology: Research and Practice*, 46(4):250-257. doi: 10.1037/PRO0000023

Hrvoje, Lalić. (2019). Unfit for Work, Fit for Firearm or driving license - Is that Possible?. *Open Access Macedonian Journal of Medical Sciences*, 7(17):2864-2867. doi: 10.3889/OAMJMS.2019.727

Jordi, Vilardell, Molas., Gabriel, Martí, Agustí., M., Àngels, Solé, i, Sanosa. (2014). Evaluación de las condiciones psicológicas para el uso del arma de fuego en los cuerpos de seguridad. *Medicina Clínica*, 142:30-36. doi: 10.1016/S0025-7753(14)70069-7

O próprio Conselho Federal de Psicologia, em sua Resolução CFP nº 01<sup>2</sup>, de 21 de janeiro de 2022, estabelece o prazo de dois anos de validade do conteúdo do laudo psicológico emitido. Assim, sugere-se manter o prazo atual de 3 anos ou implementar uma abordagem escalonada, com intervalos menores para indivíduos em situações de maior risco ou que possuem mais de uma arma de fogo. Ademais, poderia ser interessante incluir mecanismos de monitoramento entre os exames, como atualizações anuais obrigatórias do perfil psicológico e apresentação de declaração médica atestando a existência ou não de doenças psiquiátricas.

### 1.3 Porte de armas de fogo e em Áreas Rurais

Substitutivo da Comissão: No artigo 4º do substitutivo, é proposta uma nova redação para o artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, alterando significativamente a essência da norma. A nova redação deixa de tratar o porte de armas de fogo como uma prática proibida, autorizada apenas em situações excepcionais, para transformá-lo em uma possibilidade condicionada apenas à obtenção de uma licença prévia. Essa alteração contraria diretamente o espírito original da legislação, cujo objetivo principal é restringir o porte de armas de fogo e tratá-lo como uma exceção, visando à promoção da segurança pública e à redução da circulação de armas na sociedade.

Deixa de ser exigida para o porte de armas de fogo a demonstração da sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, o que permitirá que pessoas consigam o porte de armas sem terem necessidade para tal. A previsão do porte de armas de fogo para residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais, especificando somente que a arma a ser adquirida deverá ser longa, sem especificar calibre ou capacidade da arma também é uma perigosa inovação.

Redação Final: Na redação final do substitutivo, em seu art.2º, o porte de arma de fogo no país permanece uma proibição, como previsto desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento no seu art.6º, permanecendo a autorização um ato precário e exceção, devendo ser analisado individualmente com comprovação das necessidades previstas atualmente na legislação. O porte em área rural se manteve como previsto na legislação atual sendo necessária a comprovação de necessidade e com restrição a armas de uso permitido e longa.

Comentário: A redação final não muda a legislação vigente, mas é necessário monitorar a implementação para evitar flexibilizações indevidas no futuro.

### 1.4 Doação e Anistia de Armas

Substitutivo da Comissão: O artigo 12 do substitutivo previa na nova redação proposta para o art.30 do Estatuto a inclusão de uma anistia quase permanente, permitindo regularização de armas sem necessidade sequer de cumprir os requisitos de aptidão técnica e psicológica, assim como de comprovação de não estar sob investigação em inquérito policial ou respondendo a processo criminal. Previa um registro provisório emitido pelas Polícias Civis, o que iria fragilizar ainda mais o já precário controle.

---

<sup>2</sup> Resolução disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/06/manual\\_armas\\_fogo-5-1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/06/manual_armas_fogo-5-1.pdf)

**Redação Final:** A nova redação proposta para o artigo 30 restringe a anistia a um ano, com a previsão de necessidade de comprovação dos requisitos legais para a manutenção da posse e registro da arma, assim como os registros provisórios seriam emitidos apenas pelos órgãos federais competentes.

**Comentário:** A possibilidade de regularizar armas adquiridas ilegalmente ou que estejam de forma irregular pode ter o efeito perverso de fomentar o comércio ilegal de armas de fogo. Isso ocorre porque a anistia cria um incentivo econômico para que armas contrabandeadas, muitas vezes vendidas a preços menores do que os praticados no mercado legal, sejam introduzidas no país com a expectativa de posterior regularização. Essa dinâmica gera um aumento na demanda por armas nos mercados ilícitos, fortalecendo as redes de tráfico e contrabando, além de desestimular esforços para coibir essas atividades. Ademais, a regularização de armas irregulares pode abrir espaço para o comércio interno entre pessoas que, visando a regularização, adquirem armas de terceiros que não desejam ou não têm condições de efetuar o processo, ampliando ainda mais o movimento no mercado ilegal.

A anistia, ao prometer a possibilidade de legalização de armas irregulares, também alimenta a expectativa de impunidade entre aqueles que infringem a lei, desestimulando o cumprimento prévio das normas legais sobre posse e porte de armas. Nesse sentido, políticas de anistia podem criar um ciclo vicioso no qual o comércio ilegal de armas se intensifica, pois o risco de apreensão ou punição é reduzido pela promessa de regularização futura. Essa situação não apenas mina os esforços de controle de armas, mas também agrava o problema da violência armada, ao colocar mais armas em circulação e aumentar a complexidade das redes ilícitas. Por isso, é fundamental repensar a adoção de anistias como estratégia de regulação, priorizando medidas que combatam diretamente os mercados ilegais e promovam maior fiscalização e controle efetivo.

## **2. Análise de Mérito e Recomendações**

### **2.1 Facilitação do Acesso a Armas**

A eliminação da análise subjetiva e da declaração de necessidade compromete o controle preventivo exercido pelas autoridades. Recomenda-se a manutenção da discricionariedade no processo de autorização e da obrigatoriedade de justificativa formal, permitindo que cada caso seja analisado à luz do interesse público, da segurança coletiva e dos contextos socioeconômicos em constante evolução. Além disso, é fundamental que sejam preservadas prerrogativas para recusa de autorização em situações em que há indícios de riscos potenciais não contemplados nos critérios objetivos previstos na redação final proposta para o art.4º, inciso I e alíneas. Por isso, manter a possibilidade de recusa de autorização a quem é investigado em inquérito policial ou responde a processo criminal é o mais adequado. Se não o for para evitar que armas sejam adquiridas por pessoas que são suspeitas de terem cometido crimes, que seja para evitar que policiais, em cumprimento de diligências contra pessoas investigadas ou processadas criminalmente, sejam recebidos a tiros com uso de armas adquiridas com autorização do próprio Estado.

## 2.2 Controle Periódico

A reavaliação psicológica e técnica deve ocorrer em intervalos menores. O prazo de 5 anos proposto no §2º do art.5º é excessivo. Ao mesmo tempo em que irá reduzir os custos para quem possui uma arma de fogo, irá fragilizar todos que tenham acesso ou estejam próximos de quem possui a arma. Estudos demonstram que mudanças psicológicas podem ocorrer rapidamente, e a detecção tardia compromete a segurança. Nas referências bibliográficas estão elencados estudos que mostram como doenças mentais podem colocar pessoas em risco e como essas pessoas precisam ter um acompanhamento maior, inclusive com a cassação do registro em caso de mudança da situação mental. Um caso que ocorreu no ano passado no Rio Grande do Sul é um triste exemplo de como doenças psiquiátricas podem causar danos a quem possui armas de fogo e outros ao seu redor. Um homem, registrado como CAC e que já havia sido internado em quatro ocasiões por esquizofrenia, conseguiu ser aprovado em exame psicológico e adquiriu armas e munições. Em um dia, provavelmente em meio a uma crise, atirou em familiares e policiais que foram até o local. Doze pessoas foram atingidas e três foram mortas<sup>3</sup>. Como se trata de fiscalização de bens sobre os quais é preciso um controle mais restrito, até mesmo pelos danos que seus usos incorretos podem causar, a manutenção do prazo atual de 3 anos é forma de proteger não só as pessoas que convivem com quem possui uma arma de fogo, como também a pessoa que a possui.

## 2.3 Anistia de Armas

Embora a anistia limitada prevista na nova redação proposta para o art.30 do Estatuto do Desarmamento represente um progresso em comparação ao proposto no texto original do substitutivo, ainda é uma medida que pode provocar efeitos diversos do pretendido. A política de anistia para regularização de armas adquiridas ilegalmente ou que estejam em situação irregular pode funcionar, na prática, como um prêmio para aqueles que desrespeitaram a lei, deixando de manter suas armas em conformidade ou mesmo cometendo crimes como o contrabando. Esse tipo de medida sinaliza que é possível infringir a legislação vigente sem sofrer consequências significativas, gerando um estímulo ao descumprimento das regras e uma expectativa de impunidade. Um exemplo emblemático foi a anistia de 2008, quando armas contrabandeadas do Paraguai foram legalizadas, evidenciando como essas ações podem funcionar como um verdadeiro perdão estatal a práticas ilícitas. Ao invés de promover um maior controle sobre o mercado de armas e a redução do número de armas ilegais em circulação, a anistia tem o potencial de aumentar o número de armas regularizadas enquanto, paradoxalmente, alimenta a circulação de armas nos mercados ilegais.

Talvez seja mais interessante para o país uma renovação do programa de entrega voluntária de armas, com reajuste nos valores previstos e a previsão de isenção de taxas para quem desejar adquirir uma nova arma legalmente. Seria uma solução para retirar armas ilegais de circulação e permitir a quem desejar que siga com uma arma de fogo.

---

<sup>3</sup> <https://www.metropoles.com/brasil/ssp-rs-atirador-era-cac-e-teve-4-internacoes-por-esquizofrenia>

## Conclusão

A redação final do substitutivo apresenta melhorias em relação à proposta inicial, mas ainda requer ajustes para garantir que não comprometa a segurança pública e coloque as pessoas e profissionais da segurança pública em risco. Recomenda-se que os senadores reforcem a discricionariedade na concessão de autorizações com a não aprovação da nova redação dada ao art.4º, mantendo assim também a proteção a policiais com a não autorização de aquisição para pessoas que sejam investigadas em inquéritos policiais ou respondam a processos criminais. Até porque, se não for indiciada ou condenada, poderá ter a autorização posteriormente.

Importante também que seja rejeitado o novo texto proposto para o §2º do art.5º, mantendo o prazo de 3 anos para realização de novos exames de aptidão técnica e psicológica. Medida que leva em consideração o interesse público acima do interesse particular. A redução de custos para um não pode se tornar o aumento de custo para todos, até mesmo com vidas, que sequer podem ser economicamente estimadas, como ocorreu no caso do Rio Grande do Sul.

Essencial que os senadores também rejeitem a proposta de anistia prevista na redação proposta para o artigo 30. Mesmo que curta, pelo período de um ano, será uma medida que irá aumentar o fluxo de armas de fogo nos mercados legal e ilegal e não trará maiores benefícios ao país. Muito mais interessante seria a criação de um programa de entrega voluntária de armas de fogo robusto e que possibilitasse a isenção de taxas para aquisição de nova arma. O controle desejado seria obtido e ao mesmo tempo armas ilegais seriam retiradas de circulação.

Um dos principais objetivos de uma política de controle sobre a circulação de armas de fogo é evitar ao máximo possível que armas adquiridas legalmente sejam utilizadas em atividades ilegais ou causem danos à sociedade. Prover a segurança da população é um dever do Estado e permitir que mais armas circulem ou que controles sejam afrouxados, não irá melhorar a situação atual e irá fragilizar não só a sociedade, mas principalmente as forças de segurança que terão de lidar com um aumento do número de armas em circulação e suas consequências.